

POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA: uma análise do caso “*Bosque Protector de Los Cedros*” julgado pela Corte Constitucional do Equador

Maria Rhafisa de Souza Alves¹
Ruan Didier Bruzaca²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o embate entre a perspectiva colonial acerca do direito e do desenvolvimento e a garantia dos Direitos da Natureza na América Latina utilizando como paradigma o caso concreto do Bosque Protector de Los Cedros no Equador. Para tanto, discorre brevemente sobre o ideal colonial acerca do direito e do desenvolvimento compartilhado pelos países da América Latina, em seguida apresenta os direitos da natureza presentes na Constituição do Equador, finalizando com o estudo de caso do Bosque Protector de Los Cedros a partir da sentença proferida pela Corte Constitucional Equatoriana. A pesquisa surge da indagação quanto à divergência entre a concepção colonial no tocante ao direito e ao desenvolvimento e a proteção jurídica aos Direitos da Natureza. As referências teóricas abrangem uma perspectiva crítica ao colonialismo e à relação humana com a natureza. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos da Natureza. Desenvolvimento. Bosque Protector de Los Cedros.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the clash between the colonial perspective on law and development and the guarantee of the Rights of Nature in Latin America, using the case of the Bosque Protector de Los Cedros in Ecuador as a paradigm. To do so, it briefly discusses the colonial ideal of law and development shared by Latin American countries, then presents the rights of nature present in the Ecuadorian Constitution, ending with the case study of the Protector's Forest of Los Cedros, based on the sentence handed down by the Ecuadorian Constitutional Court. The research arises from an inquiry into the divergence between the colonial conception of law and development and the legal protection of the Rights of Nature. The theoretical references cover a critical perspective on colonialism and the human relationship with nature. The methodology used is bibliographic and documentary research.

¹ Universidade Federal do Maranhão; Graduanda do 10º período de Direito; maria.rhafisa@discente.ufma.br.

² Universidade Federal do Maranhão; Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) com período sanduíche na Università Degli Studi Di Firenze (UNIFI); ruan.didier@ufma.br.

PROMOÇÃO



APOIO



Keywords: Rights of Nature. Development. Bosque Protector de Los Cedros.

1 INTRODUÇÃO

As alterações climáticas recentes, demarcam uma urgência inadiável no que tange a questão ambiental e os países ao redor do mundo lidam com diferentes realidades e desafios na manutenção de seu funcionamento, na busca por desenvolvimento e na dificuldade de resguardar a natureza nesse processo. Ciente da amplitude inerente à temática, o presente trabalho buscou focalizar seus estudos no movimento observado por alguns países Latino-Americanos de inserção da proteção ambiental em seu ordenamento jurídico, mais especificamente nos Direitos da Natureza disciplinados na Constituição do Equador de 2008.

Nesse contexto, a pesquisa analisou o caso concreto da Floresta Protegida *Los Cedros*, que foi levado à Corte Constitucional Equatoriana em defesa dos Direitos da Natureza protegidos na Carta Maior do país. Assim, este trabalho buscou compreender de que maneira os Direitos da Natureza foram aplicados no caso concreto na deliberação da Corte que culminou na sentença do caso supramencionado.

2 DIREITO, DESENVOLVIMENTO E EUROCENTRISMO NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

A América Latina, inegavelmente, enfrenta a duras penas as consequências de ter sido historicamente vitimada pelo colonialismo e a exploração por parte de outras nações. Nesse aspecto, não há como exercitar qualquer análise acerca dos países que integram este bloco geopolítico sem trazer tal discussão à tona.

Tendo em vista a amplitude da dominação exercida sobre tais países, ressalta-se a dominação epistemológica a partir da centralização do eixo ocidental,

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



branco, cristão e racional, em detrimento dos saberes que partem de suas próprias culturas, estabelecendo uma colonialidade do saber (BRUZACA, QUEIROZ, 2018).

Tal aspecto é fortemente demarcado nas concepções de desenvolvimento. O uso do plural faz-se necessário a partir da observação de um acúmulo desses conceitos que se destrincham em desenvolvimento econômico, sustentável, entre outros. Contudo, não obstante a busca por ressignificar o desenvolvimento, existe uma carga inerente de colonialidade e etnocentrismo que o permeia, imposta pelos Estados que dominam a ordem econômica (BRUZACA, 2021).

Dentre os supramencionados, o desenvolvimento econômico consiste numa concepção que parte de um contexto de dominação dos países “subdesenvolvidos” pelos países “desenvolvidos” e restringe-se ao crescimento econômico. Nesse contexto, o acúmulo de riquezas desses países possui laços estreitos com o histórico de colonialidade e exploração que protagonizaram (BRUZACA, 2021).

Outrossim, surgem alternativas a partir das críticas a esse desenvolvimento estritamente econômico, dentre elas está o desenvolvimento sustentável que emerge da tentativa de equilibrar crescimento e proteção ambiental. No entanto, embora considerada uma alternativa à racionalidade econômica na medida em que mensura as necessidades das gerações futuras (BRUZACA, 2021), em tal corrente a natureza em si não é vista como sujeito de direitos.

Desse modo, apesar do esforço contínuo de teóricos para remodelar o desenvolvimento, tais reformulações guardam em si um sentido próprio do conceito original de modo que “mostra-se inafastável identificar a manutenção da colonialidade do saber e do poder, da exclusão do outro, do etnocentrismo e do racismo que marca a palavra desenvolvimento” (BRUZACA, 2021).

Por conseguinte, têm-se que a configuração colonial está presente na origem do conceito, e, o que se observa na América Latina é uma tentativa de replicação de esforços desenvolvimentistas de caráter eurocêntrico, que não dão conta da realidade de todos os países. Além disso, há um desvalor inerente à realidade local

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



e aos conhecimentos e aspectos culturais dos povos latino-americanos. (BRUZACA, 2021).

Outrossim, retornando ao conceito de colonialidade intelectual, Vandana Shiva (2002) também explora tal fenômeno a partir do conceito de monocultura mental. A análise da autora relaciona as consequências da monocultura produtiva, no que tange ao desaparecimento da biodiversidade, à hegemonia da ideologia dominante ocidental, que induz ao perecimento das sabedorias locais e alternativas sociais.

Na América Latina, tal invisibilização dos conhecimentos populares está intimamente ligado aos povos e comunidades tradicionais, desconsiderados em sua relação com a natureza. Nesse contexto, a partir da perspectiva de Shiva (2002), a colonialidade intelectual indica o sistema eurocêntrico como universal e científico, enquanto os conhecimentos desses grupos são considerados primitivos e anticientíficos.

Tais aspectos do colonialismo operam nos mais diversos âmbitos, não estando o Direito ileso a estas influências. Nesse contexto em específico, o risco é o de que se estabeleça uma perspectiva universal e a-histórica do direito, compreendendo este numa questionável ideia de neutralidade, novamente centrada na Europa. Além disso, ocorre também a replicação de uma perspectiva jurídica extremamente reduzida, de forma que o que não se encaixa não é entendido como Direito. Tal contexto possui como prejuízo a formulação de um sistema jurídico que não abarca a realidade dos países latino-americanos (BRUZACA, QUEIROZ, 2018).

Assim, tendo em vista o fator colonial na aplicação do direito na América Latina, novamente não há como ignorar a desconsideração de grupos tradicionais que, segundo Shiraishi Neto (2014) passam por um processo de encobrimento pelo direito. A partir de um olhar crítico ao direito, é possível notar como a lógica jurídica “serviu para promover o processo de exclusão (e violência) daqueles que não puderam se enquadrar nesse esquema narrativo” (NETO, 2014, p. 302).

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Nesses termos, novamente deve-se afirmar o equívoco da replicação da perspectiva colonial e eurocêntrica na América Latina, de modo geral e, especificamente, no que se refere à natureza. A diversidade cultural e natural própria dos países latino-americanos clama por um olhar mais atencioso do direito às suas características.

3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DIREITOS DA NATUREZA: A PROTEÇÃO À PACHAMAMA NO EQUADOR

Diversas culturas e contextos sociais ao redor do mundo estão em constante mudança de perspectiva sobre os mais variados temas. Tais atualizações perpassam e interferem em ordenamentos jurídicos que são alterados e adaptados a fim de melhor se adequarem ao novo panorama.

Nesse contexto, emerge o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, fenômeno do direito constitucional que é observado a partir de certas similaridades na formação das Constituições de países como Venezuela, Bolívia e Equador. Tal movimento evoca anseios por uma Constituição que guarde coerência com seu fundamento democrático e proporcione a garantia dos direitos fundamentais de maneira ampliada, bem como busca estabelecer limites aos poderes políticos, sociais, econômicos e culturais que possam vir a limitar o fundamento democrático em torno do qual está o exercício da cidadania (PASTOR, DALMAU, 2012).

É essencial destacar, à vista disso, a especificidade do contexto latino-americano no que diz respeito à luta histórica e perene pelo reconhecimento dos direitos das populações originárias, camponesas e afro-americanas que ocasionaram outras formas de apropriação do território (PORTO-GONÇALVES, 2012). Além disso, embora houvesse forte invisibilização desses grupos, a crise ambiental da década de 1980, acrescida dos movimentos de resistência política, ocasionaram o início de suas designações pelo direito (SHIRAISHI, 2014).

Nesse contexto, o aspecto cultural e o vínculo com a território se destacam sobremaneira na relação desses povos com a natureza, ao passo que a perspectiva

PROMOÇÃO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



jurídica acerca desta torna-se ultrapassada. Dentre os caminhos possíveis para a resolução disto, Ruan Didier Bruzaca e Sara Valery Mano Queiroz (2018) discorrem sobre a busca pelo pluralismo jurídico, em detrimento de continuar investindo energia no controverso sistema jurídico atual. Assim, especificamente na Constituição do Equador de 2008, os direitos da natureza surgem como uma relevante novidade no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Pensar e formular o Direito e o Desenvolvimento a partir desse cenário é um grande desafio que impõe a necessidade de abandonar a referência ocidental e eurocêntrica como baliza para as questões propriamente locais. Nesse sentido, a Constituição do Equador de 2008 afronta o paradigma colonial ao promover “um processo cirúrgico extirpando os dispositivos que permitiam o encobrimento do Outro” (SHIRAIISHI, 2014, p. 310, 311).

Dentre os méritos dessa iniciativa, tem-se a mudança de visão em torno da relação da natureza com a sociedade que envolve o abandono ao olhar predatório que a enxerga como um amontoado de recursos capazes de transformar-se em riqueza, passando a compreendê-la enquanto sujeito de direitos. Além disso, há uma reorientação jurídica que abre caminhos para uma realidade jusdiversa, bem como um redirecionamento do desenvolvimento para que este, na sociedade equatoriana, esteja voltado ao Bem Viver. Tais mudanças de concepção podem ser percebidas a partir da análise de algumas das normas jurídicas às quais serão apresentadas a seguir.

De início, o capítulo oitavo da Constituição Equatoriana (2008), ao intitular-se “*Derechos de La Naturaleza*” demarca uma mudança radical nesse ponto. Em seu artigo 71 disciplina: “A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito ao pleno respeito pela sua existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.” (EQUADOR, 2008, p. 33, traduziu-se).

Noutra seara, o mesmo artigo também determina a ampla capacidade postulatória em defesa dos direitos da natureza, ao estabelecer que estes podem

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

ser questionados por qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade, a partir das normas estabelecidas na Constituição (EQUADOR, 2008).

A seguir, o artigo 72 enuncia o direito de restauração da natureza, estabelecendo também que este independe da obrigação de indenização dos indivíduos e grupos que dependam dos sistemas naturais afetados. Além disso, determina que o Estado utilizará os mais eficientes mecanismos para alcançar a restauração e minimizar os prejuízos ambientais em casos graves ou permanentes. (EQUADOR, 2008).

Por fim, os artigos 73 e 74, respectivamente, disciplinam as medidas de proteção do Estado a atividades potenciais causadoras de prejuízo ambiental, e o direito das pessoas e comunidades a desfrutar da natureza e de suas riquezas. O primeiro especifica a proteção contra extinção de espécies, destruição de ecossistemas e alterações permanentes dos ciclos naturais. Enquanto isso, o segundo menciona o bem-viver como orientação para usufruir da natureza (EQUADOR, 2008).

Para mais, a mudança de paradigma no que diz respeito ao desenvolvimento também é clarividente. O segundo capítulo da Constituição, trata-se diretamente dos “Derechos del buen vivir”, e, além deste, toda a Carta Constitucional é influenciada por tal cosmovisão que será melhor explorada a seguir. De início, cabe mencionar que no título VI, que regula o regime de desenvolvimento, o planejamento participativo e a inclusão da concepção do Bem Viver podem ser observados nos artigos 275, 277 e 278.

O artigo 275 disciplina a garantia da realização do Bem Viver a partir do regime de desenvolvimento conjunto dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais. Além disso, afirma que tal perspectiva requer efetivo exercício de direitos e responsabilidades no âmbito intercultural, bem como convivência em harmonia com a natureza (EQUADOR, 2008).

O artigo 277, noutro aspecto, determina uma série de deveres do Estado ligados ao Bem Viver, tais como a garantia dos direitos pessoais, coletivos e da

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS**XI** Jornada
Internacional
Políticas Públicas19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

natureza e direção, planejamento e regulação do processo de desenvolvimento. Por fim, o artigo 278 estabelece que para alcançar o Bem Viver é devido às pessoas e coletividades: participar integralmente das fases e espaços de planejamento do desenvolvimento, tal qual dos ambientes de execução e controle; e “produzir, trocar e consumir bens e serviços com responsabilidade social e ambiental”. (EQUADOR, 2008, p. 90, traduziu-se).

A partir da observação desses direitos assegurados na Carta Magna Equatoriana é possível diagnosticar a mudança de paradigma acerca do olhar sobre a natureza, sobre o direito e o desenvolvimento. Nesse sentido, Acosta (2016), explora o conceito de Bem Viver afirmando-o como alternativa viável à construção de outros modos de vida que não estejam centrados na acumulação financeira. Além disso, declara que, para percorrer um outro trajeto é imprescindível superar o “modelo ocidental de desenvolvimento” (ACOSTA, 2016, p. 29).

Diante do contexto apresentado, é possível compreender os avanços significativos na Constituição Equatoriana, resultado de complexos processos sociais e políticos. Tais inovações jurídicas permitem, no caso concreto, a aplicação de uma outra perspectiva acerca do Direito, no que tange o desenvolvimento e a natureza. O reconhecimento dos direitos da natureza em detrimento de projetos desenvolvimentistas predatórios representa uma relevante mudança jurídica que será melhor analisada a seguir, a partir do caso do Bosque Protector de Los Cedros.

4 BOSQUE PROTECTOR DE LOS CEDROS: UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA

A Constituição do Equador de 2008, como brevemente analisada no tópico anterior, estabeleceu um novo paradigma jurídico acerca dos direitos da natureza e um novo horizonte no que tange o desenvolvimento. Tais mudanças agregaram a possibilidade de uma nova perspectiva voltada para a concretização do Bem Viver a fim de que esta fosse mais aproximada da realidade social, cultural e histórica do

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



país. O caso da Floresta Protegida *Los Cedros* permite visualizar, na prática, o reconhecimento dos direitos da natureza em detrimento do desenvolvimento predatório de outrora.

De início, é necessário demarcar que entre a positivação de direitos e a concretização destes há uma certa distância que não deve ser desconsiderada do ponto de vista jurídico. A respeito deste processo no Equador, não se pode dizer que a nova Constituição apagou todo o raciocínio jurídico anterior a ela e estabeleceu a efetivação imediata de todos os direitos nela previstos. Em vez disso, houve um delicado percurso no que tange a sua aplicação por parte do Executivo, sendo possível observar contradições, dentre as quais se destacam as relacionadas ao âmbito dos princípios constitucionais e dos direitos da natureza (ACOSTA, 2011).

Não obstante, o caso a ser analisado destaca-se enquanto importante precedente, ao passo que exemplifica o reconhecimento dos direitos da natureza e consiste em importante conquista do ponto de vista da luta ambiental.

A Floresta Protegida *Los Cedros* consiste em uma área ao noroeste do Equador e comporta cerca de 6.400 hectares de florestas nativas da região, localiza-se no chamado Cantão *Santa Ana de Cotacachi* na província de *Imbabura* e é rodeada pelos rios *Manduriacu Grande*, *Verde* e *Magdalena*. *Los Cedros* foi declarada Floresta Protegida em 1995 com objetivo de manutenção dos recursos naturais e da biodiversidade do território, bem como conservação da água, do solo, da flora e da fauna silvestre. Desde então, a floresta se destina a proteção ambiental, à investigação científica e ao turismo ecológico (VICENTE, 2019).

Contudo, por meio do Registro Ambiental de nº 225741, em 12 de dezembro de 2017, o Ministério do Meio Ambiente concedeu licença à Empresa Nacional ENAMI-EP para fase inicial de exploração mineira, referente ao chamado “Projeto de Mineração do Rio Magdalena” a respeito de uma área de 4.900 hectares no Cantão Santa Ana de Cotacachi na Província de Imbabura, onde se localiza a floresta *Los Cedros* (VICENTE, 2019).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Tendo em vista a concessão de exploração em área protegida, o Governo Autônomo Descentralizado do Cantão *Santa Ana de Cotacachi* (GAD) realizou inspeção local e detectou uma série de danos, como o perigo de extinção de algumas espécies e grave ataque à biodiversidade. Desse modo, GAD apresentou Ação de Proteção de direitos constitucionais com amparo na Constituição Equatoriana, em 5 de novembro de 2018, contra o Ministério do Meio Ambiente e da Água, representado pelo então ministro, o Procurador Geral do Estado e o Gerente Geral da Companhia de Mineração do Equador ENAMI-EP (VICENTE, 2019).

O Juiz da Unidade Judicial Multicompetente com sede local, competente para julgar o caso em tela, conheceu a ação em 06 de novembro de 2018 e convocou audiência oral e pública que ocorreu em 13 de novembro de 2018 (VICENTE, 2019).

O polo ativo apresentou o relatório de impacto ambiental n° 0025-UCA-DPAI-MAE-0, fruto de vistoria local executada pelo Departamento de Gestão Ambiental e datado de 21 de maio de 2018. Tal documento expunha diversos direitos violados na área de proteção: Direitos da Natureza previstos na Constituição; direito fundamental à boa administração pública violado pelo Ministério do Meio Ambiente pela concessão mineradora; direito de consulta prévia estabelecido na Constituição (VICENTE, 2019).

No entanto, a sentença proferida pelo Juiz da Unidade Judicial supramencionada, em 13 de novembro de 2018, declarou que as reivindicações da parte autora não se enquadram na via constitucional, de modo que a Ação de Proteção não era o meio adequado a ser utilizado. Assim, o juiz negou a pretensão ao polo ativo, resguardada a possibilidade de continuação da ação e enviou a sentença ao Tribunal Constitucional, para conhecimento e eventual seleção e revisão (VICENTE, 2019).

Em 16 de novembro de 2018, o respectivo recurso de apelação foi interposto perante o Tribunal Multicompetente do Tribunal Provincial de Justiça de Imbabura. Os pedidos do polo ativo incluíam a cessação imediata da atividade mineradora no local, ordem de despejo das pessoas contratadas e subcontratadas pela empresa

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



ENAMI EP, bem como o despejo de todos os equipamentos e máquinas envolvidos na atividade (VICENTE, 2019).

Após fase probatória que contou com visita local que visava avaliar a atividade ocorrida e contatar a população das comunidades adjacentes, o Tribunal Multicompetente deu provimento parcial ao recurso em 19 de junho de 2019, revogando a sentença anterior e declarando a violação do direito de participação e consulta às comunidades e a nulidade do ato administrativo que culminou no Registro Ambiental que concedeu licença à Empresa mineradora (VICENTE, 2019).

No que se refere ao trâmite processual perante a Corte Constitucional do Equador, o Tribunal recebeu uma cópia da sentença proferida na Ação de Proteção em 19 de julho de 2019, conheceu o caso em agosto de 2020 e após realização de audiência pública, solicitou às partes informações acerca deste e posteriormente o sentenciou (ECUADOR, 2021). Nesse ponto, passa-se a analisar brevemente a decisão com enfoque nos direitos da natureza reconhecidamente violados.

De início, deve-se mencionar que a referida decisão estabelece um importante precedente no que tange a aplicação dos direitos estabelecidos na Carta Constitucional de 2008, reafirmando o valor intrínseco dos processos naturais em si mesmos e o reconhecimento de seus elementos enquanto sujeitos de direitos. Nesse sentido, a própria Corte afirma que a Floresta Protegida *Los Cedros* é a titular dos direitos em questão e admite: “trata-se de uma mudança de paradigma jurídico porque historicamente o Direito tem sido funcional à instrumentalização, apropriação e exploração da natureza como mero recurso natural” (ECUADOR, 2021, traduziu-se, p. 13).

O mérito debatido acerca dos direitos da natureza centraliza-se na aplicação do princípio da precaução, interpretado à luz da Constituição. Tal princípio determina que os riscos ambientais que impliquem em possibilidade de danos graves e irreversíveis, e sob os quais incida incerteza científica, devem ser alvos de medidas protetivas efetivas por parte do Estado.

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Nesse aspecto, no que tange à diversidade da floresta, cabe afirmar que *Los Cedros* é uma das últimas florestas nubladas protegidas rodeada de elementos geográficos que a tornam remota e inacessível, o que dificultou, historicamente, sua exploração. Tais características, possibilitam o surgimento de espécies endêmicas, como são chamadas aquelas que desenvolvem atributos particulares e portanto só se reproduzem entre si (ECUADOR, 2021).

Outrossim, *Los Cedros* possui um alto número de espécies ameaçadas de extinção, tais quais: onça pintada (*Panthera onca*), macaco-aranha (*Ateles fusciceps fusciceps*), urso de óculos (*Tremarctos ornatus*), macaco-prego-de-cabeça-branca (*Cebus capucinus*) e diversos outros, incluindo cerca de 26 das 309 espécies de aves encontradas na área, todas ameaçadas em algum nível segundo a escala da União Internacional para a Conservação da Natureza. Além disso, há uma enorme quantidade de espécies únicas e raras que habitam a floresta, bem como um rico e ainda desconhecido patrimônio genético, formado pela totalidade dos genes em todos os organismos que lá se encontram (ECUADOR, 2021).

Um outro aspecto de relevo apontado pela Corte é o fato de que *Los Cedros* funciona como uma zona tampão, protegendo o Parque Nacional *Cotacachi-Cayapas* de modo que sua fragilização desemboca também na exposição e vulnerabilidade desta área. Além disso, a área protegida também funciona como um corredor para a biodiversidade ao conectar a Reserva Étnica Awá ao noroeste e as Reservas *Mashpi* e *Maquipucuna* ao sudoeste, possibilitando que as espécies transitem e mantenham a viabilidade ecológica (ECUADOR, 2021).

Nesse contexto, a sentença aplicou ao caso o Princípio da Precaução, tendo em vista a análise da biodiversidade presente na Floresta Protegida *Los Cedros* ter demonstrado risco de dano grave ou irreversível e incerteza científica. Conforme a análise feita pela Corte, o risco advém do perigo de extinção de diversas espécies e prejuízo à biodiversidade, além da fragilização da proteção fornecida pela floresta ao Parque Nacional *Cotacachi-Cayapas* (ECUADOR, 2021).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Para mais, a incerteza científica sobre as consequências negativas das atividades da Empresa ENAMI EP decorre da ausência de informações claras e específicas sobre seus efeitos e da presença de muitos elementos próprios da biodiversidade do local que dificultam um estudo detalhado. Além disso, há também desconhecimento acerca de parte do patrimônio genético e a impossibilidade de mensurar o prejuízo causado ao Parque Nacional pela vulnerabilidade da floresta *Los Cedros* enquanto zona de proteção (ECUADOR, 2021).

Nesse sentido, em 10 de novembro de 2021, a sentença referente ao julgamento nº 1149-19-JP/21 foi aprovada pelo Plenário da Corte Constitucional do Equador com sete votos favoráveis. Na decisão restou ratificada a sentença da Câmara Multicompetente do Tribunal de Justiça da Província de Imbabura, que anulou os registros ambientais e as outorgas hídricas para concessão à mineração. Além disso, foi declarada a violação, no presente caso, dos direitos da natureza, direito à água e ao meio ambiente saudável das comunidades próximas, e do direito de consulta pertinente a autorizações que afetem o ambiente (ECUADOR, 2021).

Outrossim, a sentença declarou como medida de reparação no caso específico que não devem ser realizadas atividades análogas às analisadas na floresta *Los Cedros*, que a Empresa ENAMI EP e aliadas devem se retirar da área e remover toda a estrutura que lá foi construída, além de reflorestar as áreas afetadas, custeando todas as despesas. Determinou ainda que o Ministério do Ambiente, Água e Transição Ecológica deve adotar medidas para preservação dos direitos da natureza que assistam à Floresta Protegida, além de, em conjunto com o Ministério dos Recursos Naturais Não Renováveis e governos autônomos, adaptar os regulamentos infralegais concernentes à emissão de registros e licenças ambientais e uso das águas para atividades extrativistas a fim de evitar violações aos Direitos da Natureza, no prazo de 1 ano após a aprovação do acórdão (ECUADOR, 2021).

Nesse sentido, a referida decisão e a análise feita pela Corte Constitucional Equatoriana frente ao caso concreto tornou-se um precedente de destaque no que se refere aos Direitos da Natureza presentes na Constituição de 2008. Embora

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



exista ainda um árduo caminho jurídico para a concretização da mudança de paradigma que apresenta a natureza como sujeito de direitos, a sentença proferida pelo Tribunal Constitucional do Equador demarca um novo olhar do Direito em direção a esse fenômeno.

5 CONCLUSÃO

Numa perspectiva crítica, é sabido que o Direito consiste num sistema limitado de resolução de conflitos e que, na prática, a regulamentação de certos direitos não é sinônimo de que esses serão sempre observados. Desse modo, o presente trabalho buscou analisar, no âmbito da América Latina, a influência do colonialismo na aplicação do Direito e de projetos desenvolvimentistas, bem como a experiência do Equador referente ao reconhecimento dos Direitos da Natureza, no ordenamento jurídico e no caso concreto da Floresta Protegida *Los Cedros*.

Nesse sentido, foi possível visualizar, com os respectivos recortes, de que maneira o projeto de desenvolvimento que opera na América Latina esbarra com uma perspectiva mais protetiva acerca da natureza. No entanto, não houve pretensão de lançar um olhar romântico sobre a decisão analisada, mas mensurar concretamente a aplicação desses direitos e seu potencial de modificar a prática de desenvolvimento predatório sobre o ambiente. Espera-se, como resultado disso, a construção de um Direito mais próximo da realidade e mais apto às mudanças sociais, em especial às que se referem às relações humanas com a natureza.

REFERÊNCIAS:

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. 1ª ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

ACOSTA, Alberto. Por uma declaração universal dos direitos da natureza: reflexões para ação. **Acervo Combate Racismo Ambiental**, 2011. Disponível em: <<https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/03/26/por-uma-declaracao-universal-dos-direitos-da-natureza-reflexoes-para-a-acao/>>. Acesso em: 17 maio. 2023.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

BRUZACA, R. D.; QUEIROZ, S. V. M. Sobre a colonialidade no direito e as perspectivas de descolonização no contexto dos países latino-americanos. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 27, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/760>. Acesso em: 12 maio. 2023.

BRUZACA, Ruan Didier. **Quilombos, Judiciário e Desenvolvimento**: Santa Rosa dos Pretos contra Vale no Maranhão. São Luís: EDUFMA, 2021.

ECUADOR. Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia n. 1149-19-JP/21. Relator: Agustín Grijalva Jiménez. Quito, 10 nov. 2021. Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic2MmE3MmIxNy1hMzE4LTQyZmMtYjkOS1mYzYzNWE5ZTAwNGYucGRmJ30=. Acesso em: 09 jun. 2023.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. Quito, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf Acesso em: 17 maio. 2023.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Aspectos gerais do novo constitucionalismo latino-americano. In: LINZÁN, Luis Fernando Ávila (org.). **Política, justiça e Constituição**. 1. ed. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 157-186. Disponível em: <https://fundacion-rama.com/wp-content/uploads/2022/04/1797.-Politica-justicia-y-Constitucion-%E2%80%93-Avila.pdf#page=158>. Acesso em: 16 mai. 2023.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A ecologia política na América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. In: SHEIBE, Luiz Fernando (org.). **Sociedade e meio ambiente**: olhar global, visões latinoamericanas. Florianópolis, v.9, n.1, p.16-50, Jan./Jul. 2012

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Direito ao Desenvolvimento: o lugar como categoria jurídica necessária a uma sociedade plural. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, n. 109, Jun./Set. 2014, p. 297-318.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

VICENTE, B. C. M. **La reparación integral en daños contra la naturaleza en el Ecuador**. Caso: Bosque Protector Los Cedros. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Otavalo. Otavalo, p. 113. 2019.

PROMOÇÃO



APOIO